



**ATA DA 2873ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2021.**

1 Ao décimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência,  
2 reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a  
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os  
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**  
5 **Melo** e o **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e  
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora**  
7 **Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara,  
8 para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não  
9 houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O Conselheiro Antônio Gomes  
10 Vieira Filho, solicitou o adiamento do **PROCESSO TC 02526/13** (Sec. de Educação, Cultura e Esportes do  
11 Município de João Pessoa) para próxima sessão, por motivo do relatório não ter ficado pronto. O Presidente  
12 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a presença do **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
13 **Silva Santos** para formação de quórum e votação do **PROCESSO TC 11323/19** (Prefeitura Municipal de Alhandra )  
14 por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitados inversões de pauta dos  
15 itens: 15 (Processo TC 11323/19), 02 (Processo TC 05565/18), 09 (Processo TC 14018/20), 61 (Processo TC  
16 08562/09), 14 (Processo TC 14361/18), 03 (Processo TC 04709/15) e 04 (Processo TC 04690/16. Dando início à  
17 **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, passou a Presidência em Exercício ao Conselheiro Antônio  
18 Gomes Vieira Filho, que anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” –**  
19 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**  
20 **PROCESSO 11323/19 - Denúncia com pedido de Cautelar formulada pela Construtora Construterra e Serviços**  
21 **EIRELI - EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues,**  
22 **CPF n.º 082.488.024-26, acerca da inserção de possível cláusula restritiva de competição no edital do Pregão**  
23 **Presencial n.º 030/2019, formalizado pelo Município de Alhandra/PB.** Com a Presidência em Exercício do  
24 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz

25 Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de  
26 Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o  
27 posicionamento exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria,  
28 em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito,  
29 CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, reputar formalmente IRREGULAR o edital do Pregão Presencial n.º 030/2019,  
30 APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, no  
31 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60  
32 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante,  
33 Construtora Construterra e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante  
34 legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, e ao denunciado, Município de Alhandra/PB, na pessoa do ex-Prefeito, Sr.  
35 Renato Mendes Leite, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide do  
36 Município de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
37 regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos  
38 presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências  
39 cabíveis. **Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIA MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio**  
40 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05565/18 - Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria**  
41 **Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, tendo como gestores responsáveis o Sr. Luiz**  
42 **Alberto Leite (período de 05/01/2017 a 15/10/2017) e a Sra. Rosália Borges Lucas Victor (período de 16/10/2017 a**  
43 **31/12/2017).** Devolvida a Presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi  
44 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902),  
45 para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial,  
46 ratificando o entendimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em  
47 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES, com ressalvas, as contas do Sr. Luiz Alberto Leite,  
48 Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, período de (05/01/2017 a 15/10/2017),  
49 julgar REGULARES as contas da Sr.ª Rosália Borges Lucas Victor, Secretária Municipal de Desenvolvimento  
50 Econômico de Campina Grande, período de (16/10/2017 e 31/12/2017), APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00  
51 (36,29 UFR-PB) ao Sr. Luiz Alberto Leite, Ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina  
52 Grande – período de 05.01 a 15.10.2017, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento  
53 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, REPRESENTAR ao Órgão de Fazenda  
54 de Campina Grande para que analise o adequado enquadramento do serviço objeto do contrato aqui discutido na  
55 lista de serviços da legislação municipal e perscrute se possui competência para constituição e cobrança do  
56 crédito de ISSQN decorrente da obrigação tributária surgida com a prestação do serviço pela empresa Aliança  
57 Comunicação e Cultura LTDA, DETERMINAR à remessa dos Relatórios da Unidade Técnica aqui produzidos ao  
58 Ministério Público Estadual para ciência dos fatos e eventual adoção de medidas, inclusive eventual ajuizamento  
59 de ação de improbidade, como suscitou a Auditoria e RECOMENDAR ao Corpo Técnico que examine no Processo

60 06.294/19, que ora se encontra em análise nessa Divisão, a possível inidoneidade da empresa contratada . **Na**  
61 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:**  
62 **PROCESSO TC 14018/20** - Licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2020, combinada com denúncia,  
63 bem como do Contrato n.º 0118/2020-CPL, originários do Município de Nova Floresta/PB, objetivando a  
64 contratação de empresa de construção civil para reforma do mercado público da Urbe. Concluso o relatório, foi  
65 concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148) e a Dra.  
66 Tayse Barbara (OAB/PB 11.845), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o  
67 pronunciamento já existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
68 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao  
69 mérito, considerá-la PROCEDENTE, reputar formalmente IRREGULARES a mencionada licitação e o contrato  
70 decursivo, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da  
71 Silva, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 – UFRs/PB, ASSINAR o lapso  
72 temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópias da presente  
73 deliberação a empresa subscritora da denúncia, METRAL Engenharia e Construções EIRELI, CNPJ n.º  
74 14.703.908/0001-76, na pessoa do seu representante legal, Sr. Wesley Abdias Soares Silva, e ao denunciado,  
75 Município de Nova Floresta/PB, representado pelo seu Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, para conhecimento,  
76 ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, não repita  
77 as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em  
78 julgado da decisão, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do  
79 Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio**  
80 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08562/09** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rubens  
81 Germano Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0237119, relativo a Inspeção de Obars  
82 relativo ao exercício de 2007. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada  
83 Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas  
84 manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, á  
85 maioria, divergido do voto do Relator, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, e, no tocante ao  
86 mérito, pelo NÃO PROVIMENTO. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro**  
87 **em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14361/18** - Denúncia formulada pelo Sr. Henry  
88 Witchael Dantas Moreira, em face da Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB  
89 durante o exercício de 2013, Sra. Katyanne Maciel Soares Evangelista, acerca de suposta contratação irregular da  
90 empresa D. SILVA BRUNO & CI. LTDA., cujo sócio era o servidor comissionado e Diretor da Divisão de Vigilância  
91 Sanitária e Ambientl do citado órgão, Sr. Danilo Bruno. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
92 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de  
93 defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
94 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da

95 denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, reputar formalmente IRREGULAR a contratação  
96 da empresa D SILVA BRUNO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 18.344.240/0001-79, representada pelo Sr. Danilo Silva  
97 Bruno, APLICAR MULTA à Presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o  
98 exercício de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),  
99 correspondente a 18,15 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário  
100 da penalidade, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, ao  
101 denunciado, Município de Santa Helena/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2013, Sr. Emmanuel Felipe  
102 Lucena Messias, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Santa Helena/PB durante o exercício  
103 de 2013, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de  
104 que o Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. João Cleber Ferreira Lima, e o administrador do Fundo Municipal de Saúde  
105 do Município de Santa Helena/PB, Sr. Fábio Lisboa Machado, não repitam a mácula apontada nos relatórios da  
106 unidade técnica deste Tribunal e independentemente do trânsito em julgado da decisão, REMETER cópia dos  
107 presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências.

108 **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRECTAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro em**  
109 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04709/15 - Prestação de Contas de Gestão dos**  
110 **Ordenadores de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus - IPASB no período de**  
111 **01 de janeiro a 04 de março, Sr. Lázaro Saraiva Silva, e no intervalo de 05 de março a 31 de dezembro, Sra. Tânia**  
112 **Parnaíba Ricarte Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2014.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra  
113 ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. A douta  
114 Procuradora de Contas manteve o parecer já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
115 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM  
116 RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das  
117 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive  
118 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,  
119 APLICAR MULTAS individuais ao Sr. Lázaro Saraiva Silva e a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, nos valores  
120 singulares de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,15 - UFRs/PBe, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para  
121 recolhimento voluntário das penalidades individuais, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos  
122 denunciantes em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento e ENVIAR recomendações  
123 no sentido de que a atual administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia  
124 Parnaíba Ricarte Alcântara, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste  
125 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **PROCESSO TC**  
126 **04690/16 - Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência**  
127 **Social de Bom Jesus - IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2015.**  
128 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Paulo Ítalo (OAB/PB  
129 14.233), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer já exarado nos autos.

130 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
131 do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR aos interessados que a  
132 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
133 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
134 fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA à gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte  
135 Alcântara, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,15 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta)  
136 dias para recolhimento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos denunciante  
137 em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento e ENVIAR recomendações no sentido de  
138 que a atual administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte  
139 Alcântara, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
140 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **Retomando a ordem natural da pauta.**  
141 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**  
142 **LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06832/21 -**  
143 **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
144 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela aprovação das contas. Colhido os votos, os membros  
145 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar  
146 REGULAR as contas da Mesa da Câmara de Nazarezinho, de responsabilidade do Vereador Antonio do Vale Filho,  
147 relativas ao exercício de 2020 e DECLARAR o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade  
148 Fiscal naquele exercício. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio**  
149 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06775/20 - Pregão Presencial nº 167/2018, realizado pela Secretaria de**  
150 **Estado da Administração.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora  
151 de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
152 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR do Pregão Presencial nº 167/2018,  
153 quanto ao aspecto formal, realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado, objetivando o registro  
154 de preços para a aquisição de materiais médicos e hospitalares, para atendimento a diversas unidades  
155 hospitalares no Estado. **PROCESSO TC 07936/20 - Pregão Presencial nº 337/2019, realizado pela Secretaria de**  
156 **Estado da Administração do Estado.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta  
157 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste  
158 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR do  
159 Pregão Presencial nº 337/2019, quanto ao aspecto formal, realizado pela Secretaria de Estado da Administração  
160 do Estado, objetivando o registro de preços para aquisição de Grupo Gerador. **PROCESSO TC 00873/21 -**  
161 **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 065/2019, decorrente da Dispensa de Licitação nº 007/2019.** Concluso o  
162 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos,  
163 sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
164 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 065/2019, quanto

165 ao aspecto formal, decorrente do procedimento da Dispensa de Licitação nº 007/2019, cujo objeto foi a  
166 contratação de instituição especializada em Avaliação Educacional em larga escala, para realização no ano de  
167 2020, para a Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências  
168 estabelecidas no termo de referência. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
169 **02239/18** - Pregão Presencial n.º 51/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a  
170 responsabilidade da autoridade homologadora, ex-Prefeito Municipal, Sr. João Idalino da Silva. Concluso o  
171 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos.  
172 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
173 do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 51/2017, o Contrato n.º 05/2018 e os  
174 termos aditivos dele decorrentes, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Dona Inês, Sr. João Idalino  
175 da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 36,29 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60  
176 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização  
177 Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual administração de Dona Inês no sentido de guardar  
178 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta  
179 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. **Relator**  
180 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 20030/20** - Chamada Pública n.º  
181 003/2020 e do Contrato n.º 099/2020, originários do Município de Cuité/PB, cujo objeto foi o credenciamento de  
182 pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos de forma complementar, a fim de realizar a  
183 promoção, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, ofertados  
184 nas unidades de saúde pertencentes à Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,  
185 a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
186 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente  
187 REGULARES a referida chamada pública e o contrato decursivo e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na**  
188 **Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**  
189 **PROCESSO TC 06717/21** - Denúncia formulada pela empresa UZE BRINDES E UNIFORMES LTDA., sobre  
190 supostas irregularidades ocorridas no edital do Chamamento Público nº 0001/2021. Concluso o relatório e  
191 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo conhecimento da denúncia,  
192 procedência e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
193 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO de decisão desta 1ª Câmara,  
194 Acórdão AC1 TC 00423/21 (sessão de 22/04/21), referente a presente denúncia e DETERMINAR o arquivamento  
195 dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11716/18** - Denúncia com pedido  
196 de medida cautelar formulada pela Sra. Simone Alves Teixeira, solicitando, em face de supostas irregularidades, o  
197 cancelamento da Tomada de Preços nº 03/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB. Concluso o  
198 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos.  
199 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto

200 do Relator, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, julgar  
201 REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 03/2017, RECOMENDAR a não repetição das falhas  
202 observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à legislação pertinente à matéria e COMUNICAR ao  
203 denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos. **PROCESSO TC 15483/19 - Denúncia formulada pelo Sr.**  
204 **Luiz Carlos Pereira Remígio contra o ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Monteiro, Sr. Ricardo Jorge de**  
205 **Almeida Menezes, sobre os seguintes fatos ocorridos no exercício de 2019.** Concluso o relatório e comprovada a  
206 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os  
207 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
208 CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “H”**  
209 **ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 11350/20,**  
210 **18202/20, 18954/20, 18963/20, 20098/20, 20668/20, 20888/20, 04979/21, 04985/21, 05361/21, 05460/21,**  
211 **05467/21, 05504/21, 05635/21, 11107/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a  
212 douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os  
213 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
214 **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**  
215 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 05670/20, 05681/20, 05690/20, 05734/20, 06346/20,**  
216 **10677/20, 11315/20, 16208/20, 18976/20, 20517/20, 03417/21, 05644/21, 05671/21, 10541/21.** Concluso os  
217 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e  
218 registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
219 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os  
220 competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo:  
221 **PROCESSOS TC 01703/19, 10627/19, 21997/19, 00460/20, 06334/20, 04875/21, 04877/21, 05346/21, 05368/21,**  
222 **05465/21, 05640/21, 05660/21, 05672/21, 11121/21, 11124/21, 11131/21.** Concluso os relatórios e comprovada a  
223 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e registro a todos os atos  
224 relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
225 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento  
226 dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente  
227 Sessão, comunicando que há 33 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE**  
228 **FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente,  
229 demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB  
230 – Sessão Remota da 1ª Câmara, 10 de junho de 2021.

Assinado 30 de Junho de 2021 às 17:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2021 às 17:38



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 1 de Julho de 2021 às 10:02



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Julho de 2021 às 08:35



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:01



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO